



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10980.010269/92-35
Recurso nº : 104-006.113
Matéria : IRPF
Recorrente : EUCLIDES DE CARLI
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 12 de dezembro de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.415

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - A partir do ano calendário de 1989, a omissão de rendimentos revelada através de "Acréscimo Patrimonial a Descoberto", deve ser apurada mensalmente nos exatos termos do art. 2º. da Lei nº. 7.713, de 1988.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. FLUXO MENSAL FINANCEIRO. SOBRAS DE RECURSOS. Na apuração de eventuais omissões de rendimentos em aplicações de recursos superiores aos disponíveis o Fluxo financeiro é elaborado mensalmente sendo que as sobras apuradas são transferidas ao mês seguinte, dentro do mesmo ano-calendário, não cabendo a transferência das sobras verificadas em dezembro para janeiro em face do princípio da verdade material cuja prova oferecida pelo contribuinte, mediante a entrega da Declaração de Ajuste Anual, tem preferência.

IRPF – LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA QUALIFICADA - No lançamento de ofício, será aplicada a multa, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por EUCLIDES DE CARLI

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos e voto do relatório que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage, que deu provimento ao parcial ao recurso para considerar os saldos positivos apurados no levantamento fiscal ao final dos períodos-base, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Mário Junqueira Franco Júnior que deram provimento parcial ao recurso, para desqualificar a multa de ofício.

LSM

Processo nº : 10980.010269/92-35
Acórdão nº : CSRF/04-00.415



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº : 10980.010269/92-35
Acórdão nº : CSRF/04-00.415

Recurso nº : 104-006.113
Recorrente : EUCLIDES DE CARLI
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Euclides de Carli, qualificado nos autos, interpõe "Recurso de Divergência" contra o Acórdão nº 104-14.650, de 15 de abril de 1997 (fls. 1822-1916, vol. IV), mediante o qual foi dado provimento ao Recurso de Ofício para restabelecer a qualificação da multa de ofício (150%) conforme os termos do Auto de Infração; e, provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir da exigência tributária importâncias que menciona e o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991 (fl. 1822-1825). O julgamento recorrido apresenta as seguintes ementas quanto às matérias em litígio nesta etapa.

...

IRPF – JUSTIFICATIVA PARA MAJORAÇÃO DA MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Aplica-se, no lançamento de ofício, a multa de 150%, prevista no art. 728, III, do RIR/80, sobre a totalidade ou diferença do imposto devido nos casos de evidente intuito de fraude, como definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Enquadrando-se na tipificação a declaração apresentada nos termos do § 4º do art. 3º da MP 165, convertida na Lei nº 8.021/90, com o objeto de eximir-se da tributação na fonte, quando provada pela fiscalização a falsidade desta declaração.

...

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Exercícios de 1988 e 1989 – Tributam-se na cédula "H", no período a que se referirem, como representativos de origem não comprovada, os valores do acréscimo patrimonial apurado, quando o contribuinte não provar que esse aumento teve origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. Exercícios 1990/1991 – Os rendimentos omitidos, decorrentes de acréscimo patrimonial não justificado, sujeitam-se ao carnê-leão e são tributados nos respectivos meses.

IRPF – BASE DE CÁLCULO – PERÍODO BASE DE INCIDÊNCIA – O Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovados pelo



Processo nº : 10980.010269/92-35
Acórdão nº : CSRF/04-00.415

Fisco, a omissão de rendimentos apurados através de planilhamento financeiro onde são considerados os ingressos e dispêndios realizados pelo contribuinte.

...
IRPF – TÍTULOS AO PORTADOR – Mantém-se a tributação dos valores despendidos com aquisição de títulos ao portador, nas datas de emissão, quando não há provas irrefutáveis de que as aquisições ocorreram em datas posteriores.

...
De acordo com o Auto de Infração constante às fls. 1353-1357, vol. 3, o crédito tributário exigido decorre, entre outras, da Infração Acréscimo Patrimonial a Descoberto, indicando-se como ocorrido nos meses de dezembro de 1987 e dezembro de 1988, sob a fundamentação dos art. 20, incisos III e V, e do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80); e nos meses de janeiro, março, setembro e outubro de 1989, e janeiro, fevereiro e março de 1990, sob a fundamentação dos art. 1º a 3º e 8º da Lei nº 7.713, de 1988, art. 1º a 4º da Lei nº 8.134, de 1990, e art. 6º da Lei nº 8.021, de 1990.

Da decisão em face do Recurso de Ofício

Verifica-se que o julgamento de Primeira Instância, com relação à infração Omissão de rendimentos em face do dispêndio com a aquisição de títulos ao portador, considerou-a nas datas das emissões dos títulos e não na data da aquisição aduzida pelo recorrente pelo que manteve a autuação.

A respeito de declarações que teriam sido assinadas pelo interessado junto às instituições financeiras com vistas à dispensa de retenção do imposto de renda na fonte pela instituição financeira e que levou à qualificação da multa, o julgamento registra que “apesar da declaração não ser verdadeira, haja vista as omissões apuradas, tal fato não evidencia intuito de fraude, que justifique a elevação da multa de ofício para 150%, na tributação do imposto de renda – pessoa física, decorrente de omissões de rendimentos ou acréscimos patrimoniais não justificados”.

No julgamento de Segunda Instância, ora em exame, o Conselheiro relator, destaca que “aos títulos ao portador, cuja origem o contribuinte não logrou comprovação, os autos do processo noticiam a aplicação da multa de 150%, isto é, para as hipóteses em que haja o evidente intuito de lesar os cofres públicos”.

Processo nº : 10980.010269/92-35
Acórdão nº : CSRF/04-00.415

Discorre que a majoração da multa de lançamento de ofício de 50% para 150% foi em razão de o recorrente "ter apresentado, de acordo com o previsto na Lei nº 8.021/90, declarações junto às instituições financeiras, declarando possuir origem em recursos próprios já tributados e declarados na forma da legislação do imposto de renda, o valor aplicado na aquisição dos títulos ao portador. Entretanto, ao analisar os autos verifica-se que tais declarações não são verdadeiras".

Analizados os fatos e a legislação que obrigava a retenção na fonte à alíquota de 25% não houvesse a mencionada declaração, o relator considerou os atos praticados pelo sujeito passivo configuram fraude fiscal, a teor da definição do artigo 72 da Lei nº 4.502/64.

Da decisão em face do Recurso Voluntário

A decisão relativa ao Recurso Voluntário foi tomada no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e excluir da exigência tributária as "importâncias de Cz\$ 6.047.199,87, relativo ao exercício de 1988; Cz\$11.210,59, relativo ao exercício de 1989; NCz\$38.604,78, relativa ao mês de janeiro de 1989; NCz\$177.139,10, relativo ao mês de set/89; NCz\$2.370,91, relativo ao mês de nov/89; NCz\$19.796,25, relativo ao mês de jan/90; NCz\$6.004.827,87, relativo ao mês de fev/90; e NCz\$17.796,25, relativo ao mês de mar/90, bem como excluir da exigência tributária remanescente o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho 1991" (fl. 1825).

Dos Recursos Voluntário e Especial.

Nos Recursos (especial e voluntário), o recorrente reclama não terem sido acolhidas as razões do recurso voluntário relativas à (a) inaplicabilidade da tributação mensal dos acréscimos patrimoniais, pelo carnê-leão, nos exercícios de 1990 e 1991, anos-calendário de 1989 e 1990; (b) aproveitamento, nos meses de janeiro seguintes, dos saldos apurados nos levantamentos fiscais ao final de cada ano-calendário; (c) exigência de multa por atraso na entrega das declarações, simultaneamente com a exigência da multa de ofício. Quanto ao julgamento do recurso de ofício, questiona o (d) restabelecimento da qualificação da multa de ofício.

Às matérias supra, obtiveram seguimento as mencionas a seguir:

Processo nº : 10980.010269/92-35
Acórdão nº : CSRF/04-00.415

(i) inaplicabilidade da tributação mensal dos acréscimos patrimoniais, pelo camê-leão, nos exercícios de 1990 e 1991, anos-calendário 1989 e 1990 (Despacho CSRF nº 175/2005, fls. 2107-2109);

(ii) aproveitamento, nos meses de janeiro seguintes, dos saldos apurados nos levantamentos fiscais ao final de cada ano-calendário (Despacho nº 104-0.079/02 (fls. 2017-2031, vol. IV); e

ii) restabelecimento da multa qualificada (Despacho CSRF nº 175/2005, fls. 2107-2109).

É o relatório.



Processo nº : 10980.010269/92-35
Acórdão nº : CSRF/04-00.415

VOTO

Conselheiro - JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Especial interposto pelo contribuinte, tal qual o recurso voluntário, preenche aos pressupostos regimentais de admissibilidade. Deles conheço.

Conforme relatado, restam à decisão desta Turma as seguintes razões recursais: (i) inaplicabilidade da tributação mensal dos acréscimos patrimoniais, pelo carnê-leão, nos exercícios de 1990 e 1991, anos-calendário 1989 e 1990 (Despacho CSRF nº 175/2005, fls. 2107-2109); (ii) aproveitamento, nos meses de janeiro seguintes, dos saldos apurados nos levantamentos fiscais ao final de cada ano-calendário (Despacho nº 104-0.079/02, fls. 2017-2031, vol. IV); e (iii) restabelecimento da multa qualificada (Despacho CSRF nº 175/2005, fls. 2107-2109).

Como resta sabido, cabe Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais de decisões que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe foi dada outra Câmara. Deste enunciado regimental resulta entender como objetivo precípua da Corte Superior o de uniformizar a jurisprudência administrativa.

Com este norte, passo ao exame de cada uma das questões recorridas:

(i) À inaplicabilidade da tributação mensal dos acréscimos patrimoniais, pelo carnê-leão, nos exercícios de 1990 e 1991, anos-calendário 1989 e 1990 (Despacho CSRF nº 175/2005, fls. 2107-2109), o recorrente afirma ter demonstrado que nos termos da Instrução Normativa SRF nº 49/89 e no Manual de Preenchimento de Declaração – Modelo Completo 1990, ano-calendário 1989, “não estava sujeito à tributação mensal, mas sim à declaração anual de ajuste, o acréscimo patrimonial não acobertado por rendimentos declarados”.

A esta matéria o julgamento recorrido resume a seguinte ementa:

IRPF – BASE DE CÁLCULO – PERÍODO BASE DE INCIDÊNCIA – O Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovados pelo

Processo nº : 10980.010269/92-35
Acórdão nº : CSRF/04-00.415

Fisco, a omissão de rendimentos apurados através de planilhamento financeiro onde são considerados os ingressos e dispêndios realizados pelo contribuinte.

É esta jurisprudência reinante, nas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo dos acórdãos a seguir:

Acórdão 102-47.273, de 08.12.2005:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – APURAÇÃO MENSAL – A omissão de rendimentos decorrente da variação patrimonial a descoberto, apurada mensalmente na forma prevista na legislação de regência, deve ser tributada, no ajuste anual, tomando-se por base o fato gerador do tributo ocorrido em cada mês do ano-calendário. Destarte, necessária a análise mensal da evolução patrimonial, sem a qual restaria desobedecida a determinação legal que estabelece o momento do fato gerador.

Acórdão 106-15389, de 24.02.2006:

PAF. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DE IMPOSTO. A tributação anual dos rendimentos, revelados por acréscimo patrimonial a descoberto contraria o disposto no art. 2º da Lei nº 7.713/1988. Dessa forma, a determinação do acréscimo patrimonial a descoberto, considerando o conjunto anual de operações, não pode prevalecer, uma vez que na determinação da omissão, as mutações patrimoniais devem ser levantadas mensalmente. (...).

Lançamento cancelado.

Acórdão CSRF/04-00.091, de 22.9.2005:

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - A partir do ano calendário de 1989, a omissão de receitas revelada através de "Acréscimo Patrimonial a Descoberto", deve ser apurada mensalmente nos exatos termos do art. 2º. da Lei nº. 7.713, de 1988.

Resta claro que a partir de 1989, em face do estabelecido no art. 2º da Lei nº 7.713, de 1988, a apuração da omissão de rendimentos em face da aplicação de recursos em montante superior àqueles declarados (acréscimo patrimonial a descoberto) é feita mensalmente. À vista do exposto, não cabe reformar o julgamento recorrido, nesta matéria.



Processo nº : 10980.010269/92-35
Acórdão nº : CSRF/04-00.415

(ii) aproveitamento, nos meses de janeiro seguintes, dos saldos apurados nos levantamentos fiscais ao final de cada ano-calendário (Despacho nº 104-0.079/02 (fls. 2017-2031, vol. IV).

A jurisprudência firmada na Câmara Superior é no sentido de que os saldos de recursos declarados pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual correspondem a origem no ano seguinte. Não constando da declaração saldos ou em outra prova material, os saldos em dezembro levantados pela fiscalização (em planilhamento mensal), presume-se consumidos no próprio ano-calendário.

Acórdão 102-46188, de 05.11.2003:

IRPF - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - SALDO DE RECURSOS DE EXERCÍCIO ANTERIOR - Somente podem ser considerados como saldo de recursos de um ano-calendário para o subsequente, os valores consignados na declaração de bens e/ou comprovados pelo contribuinte.

Acórdão 106-08339, de 15.10.1996:

IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - FORMA DE APURAÇÃO - Para fins de justificação de acréscimo patrimonial, a teor da Lei nº 7.713/88, os saldos de recursos apurados num dado mês devem ser computados nos meses seguintes, até o mês de dezembro, quando, de dezembro para janeiro do ano seguinte, devem ser considerados os saldos informados na Declaração de Ajuste.

Acórdão CSRF/01-04.963, de 14.6.2004:

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. FLUXO FINANCEIRO. SOBRAS DE RECURSOS. Na apuração de eventuais omissões de rendimentos em aplicações de recursos superiores aos disponíveis o Fluxo financeiro é elaborado mensalmente sendo que as sobras apuradas são transferidas ao mês seguinte, dentro do mesmo ano-calendário, não cabendo a transferência das sobras verificadas em dezembro para janeiro em face do princípio da verdade material cuja prova oferecida pelo contribuinte, mediante a entrega da Declaração de Ajuste Anual, tem preferência.

O julgamento recorrido está conforme a jurisprudência pacífica, pelo que não merece reforma.

iii) restabelecimento da multa qualificada (Despacho CSRF nº 175/2005, fls. 2107-2109).

Processo nº : 10980.010269/92-35
Acórdão nº : CSRF/04-00.415

A multa qualificada de 150% é exigida em face do lançamento relativo ao acréscimo patrimonial em razão de aplicação de recursos na aquisição de Títulos ao Portador que o ora recorrente não conseguiu desconstituir.

A qualificação da multa decorreu do fato de o contribuinte ter prestado declaração falsa ao agente financeiro cuja legislação atribua a obrigação de reter o imposto de renda na fonte. A lei também previa a dispensa da retenção do imposto em caso de comprovação pelo do recorrente da não obrigatoriedade.

O relator do voto condutor do acórdão recorrido, uma vez mantido o lançamento, a falta da retenção do imposto de renda na fonte em razão da declaração prestada ocorreu sob a figura da fraude fiscal.

Concordo com o relator do voto. Não sendo descaracterizada a declaração com vistas a precisar a data e a aquisição de quotas de títulos ao portador há de se manter a qualificação da multa. Considero presente a figura definida nos ordenamentos a seguintes.

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

...

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964:

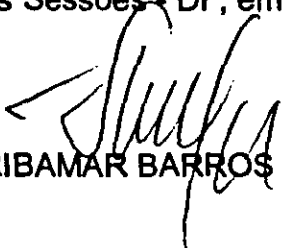
Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.



Processo nº : 10980.010269/92-35
Acórdão nº : CSRF/04-00.415

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento a ambos os recursos apresentados pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA

